

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 7.033, DE 2014

Apensados: PL nº 6.168/2013 e PL nº 6.730/2013

Altera o art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sinalização trilíngue.

Autor: SENADO FEDERAL - JAYME CAMPOS

Relator: Deputado **BIBO NUNES**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.033, de 2014, é de autoria do Senador Jayme Campos, e no Senado Federal tramitou sob o número 714, de 2011. Os autógrafos foram enviados à Câmara dos Deputados em 16 de janeiro de 2014.

A proposição tem por objetivo determinar que, nos trechos que sejam de interesse turístico ou estejam próximos à fronteira com outros países, a sinalização vertical de indicação e a especial de advertência, quando não expressas exclusivamente por meio de pictogramas, deverão conter legenda em português, espanhol e inglês. Este propósito pretende ser alcançado mediante adição de um § 3º ao art. 80 da lei nº 9.503, de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro.

A proposição diz ainda, mediante um § 4º, proposto, que regulamentação do órgão com jurisdição sobre a via disporá sobre os locais onde se aplicará o disposto no § 3º, também proposto.

No art. 2º, a proposição em debate busca estipular que a Lei dele eventualmente resultante entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

A Mesa distribuiu o Projeto de Lei nº 7.033, de 2014, aqui analisado, às Comissões de Viação e Transporte e de Turismo, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. A matéria tramita em regime de apreciação conclusiva, em regime de prioridade.

À proposição foram apensados o Projeto de Lei nº 6.168, de 2013, e o Projeto de Lei nº 6.730, também de 2013. O primeiro destes, de autoria da deputada Bruna Furlan, pretende que a sinalização nos mesmo três idiomas seja colocada não apenas nas rodovias, mas sim em todos os locais de interesse turístico. Já o Projeto de Lei nº 6.730/2013, de autoria do Sr. Sérgio Brito, prevê a instalação e o funcionamento de postos de divulgação de informações de interesse turístico em terminais de passageiros interestaduais e internacionais, para prestarem informações e fornecerem material de interesse turístico aos viajantes, com vistas à divulgação dos recursos turísticos da região em que se localizarem referidos terminais de passageiros.

Na Comissão de Viação e Transporte o parecer da relatora, deputada Clarissa Garotinho, foi aprovado por unanimidade, sugerindo a aprovação dos Projetos de Lei nº 7.033, de 2014 e do Projeto de Lei nº 6.168, de 2013, na forma do Substitutivo que propõe, e pela rejeição do Projeto de lei nº 6.730, de 2013.

Em seu Substitutivo, a nobre Parlamentar propõe a adição de um artigo, com o qual pretende que “as informações turísticas, sempre que possível, serão expressas nos idiomas espanhol, inglês e português”.

Na presente Comissão, após o ilustre Deputado Alex Manente haver apresentado um parecer pela rejeição das proposições, parecer este que não chegou a ser votado, foi designado relator o Deputado Valadares Filho, que não apresentou seu Parecer. Na presente Legislatura, tive a honra de ser designado para tal função. Registro, por fim, que no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a iniciativa do Senador Jaime Campos, quando propôs o projeto de Lei que ora analisamos e que foi aprovado no Senado Federal. Também louvamos as iniciativas da Deputada Bruna Furlan e do nobre parlamentar Sérgio Brito: ambos demonstram sua preocupação com o desenvolvimento do turismo brasileiro, com a qual compartilho.

Uma observação inicial se faz necessária, com base nos princípios da técnica legislativa. É que o Projeto de Lei nº 7.033 foi apresentado em 2014, mas em 2016 uma outra Lei – a de nº 13.281, de 2016 – incluiu no chamado Código Brasileiro de Trânsito, a Lei nº 9.053, de 1997, que a proposição aqui analisada pretende alterar, um terceiro parágrafo. Assim, embora seja atribuição da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania efetuar alterações em proposições com base na técnica legislativa, como pretendemos votar favoravelmente à proposição em tela, mas mediante um Substitutivo, desde já tomamos a liberdade de efetuar os ajustes necessários; quais sejam, alterar a numeração dos parágrafos a serem incluídos no nosso ordenamento jurídico. Espero que os nobres pares, membros da presente Comissão, concordem com tal alteração.

Concentrando-me nas questões de mérito do Projeto de Lei nº 7.033, de 2014, apresento os argumentos a seguir.

Sem dúvida, há muito o que melhorar na sinalização das nossas rodovias, cidades e mesmo internamente a órgãos públicos e privados. Com frequência não só os turistas, mas os próprios brasileiros se vêm perdidos em razão da deficiente sinalização, tanto nas vias públicas quanto no interior de órgãos públicos e privados, sendo necessário recorrer a frequentadores mais assíduos para saber se se deve virar à direita ou à esquerda, entre outras mazelas que poderiam ser bem resolvidas com base em sinalização mais adequada. Em face dessa realidade, nada melhor do que uma iniciativa, no Parlamento, tendente a corrigir essa falha da nossa organização social.

Aprovada, sancionada e aplicada a norma resultante da presente proposição, é certo que teremos melhores condições de fazer prosperar

o turismo no Brasil. Além disso, como se sabe, o turismo é uma alavanca para o desenvolvimento econômico, de forma que se pode prever grande incentivo à melhoria das condições econômicas em nosso País.

Tenho, no entanto, uma observação a fazer com relação ao substitutivo da nobre deputada Clarissa Garotinho. É que sua ideia de que as placas trilíngues deverão ser instaladas em todos os locais de interesse turístico, e não apenas nas rodovias, poderá criar um ônus imprevisto para o erário público federal. Ainda mais no momento atual, em que a economia sequer se recuperou completamente da crise iniciada já há quatro ou cinco anos. Assim, propomos uma emenda àquele Substitutivo, no sentido de que a entrada em vigor da Lei em que, esperamos, a proposição se transformará, ocorra 360 dias após sua publicação, e não apenas 180 dias daquela data.

Com isso, daremos mais previsibilidade aos administradores públicos, que poderão inserir nos orçamentos os recursos necessários ao efetivo cumprimento da nova norma legal.

Outro dispositivo que pretendemos inserir no citado Substitutivo visa evitar desperdício de recursos públicos quando da aplicação da presente proposição, uma vez transformada em norma jurídica. É que a retira de placas porventura ainda em bom estado de conservação, para colocar em seu lugar as novas placas trilíngues, certamente causará grande dispêndio, com parcós benefícios. Para evitar tal implicação, optamos por inserir, no Substitutivo, um dispositivo definindo que a troca das placas hoje existentes, pelas novas, nos vários idiomas, apenas ocorrerá à medida em que ocorra o desgaste e a danificação das já existentes, ou ainda caso a substituição destas últimas seja recomendada em razão da inserção de novas informações.

Com relação ao PL 6168/2013, entendemos que não mereça prosperar pois trata de uma proposta de ordenamento em todo o território nacional, inclusive em áreas que são pouco acessadas - ainda - por turistas estrangeiros. Estaríamos impondo custos desnecessários ao Erário, que estariam em material impresso, em placas interiores e exteriores de sinalização e em peças sonoras e visuais.

Já o PL 6730/13 não merece prosperar, pois entendemos que cabe ao Ministério do Turismo e demais órgãos de divulgação escolherem os melhores locais e formas de divulgação da atividade turística e não, forçar em lei, a divulgação de informações de interesse turístico em terminais de passageiros interestaduais e internacionais.

Antes de concluir, consideramos importante uma observação: há, no Brasil e também em outros países, grandes esforços no sentido de atrair turistas estrangeiros. Assim, entendemos a aprovação da presente proposição como um passo importante na preparação da nossa sinalização para a acolhida dos turistas. É também da nossa opinião que muito há que fazer para se lograr sucesso na atração dos turistas; a progressiva substituição das placas atuais por placas mais “amigáveis” aos turistas, no entanto, não deixa de ser um passo importante para aumentar a atratividade do Brasil para os turistas estrangeiros.

Em conclusão, pelos motivos apontados acima, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.033, DE 2014, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA DOUTA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, COM A EMENDA QUE APRESENTAMOS, E PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº PL nº 6.168/2013 e PL nº 6.730/2013.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **BIBO NUNES**
Relator

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 7.033, DE 2014

Apensados: PL nº 6.168/2013 e PL nº 6.730/2013

Altera o art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sinalização trilíngue.

EMENDA DE RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.033, de 2014, aprovado na Comissão de Viação e Transportes passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 80.

.....
§ 4º Nos trechos que sejam de interesse turístico ou estejam próximos a fronteira com outros países, a sinalização vertical de indicação e a especial de advertência, quando não expressas exclusivamente por meio de pictograma, deverão conter legenda enunciada nos idiomas português, espanhol e inglês.

I – As placas hoje existentes e que não atendam ao disposto no caput deste § 4º serão substituídas apenas quando desgastadas ou danificadas além da possibilidade de reparo, ou para inserção de novas informações.

§ 5º Regulamentação do órgão com jurisdição sobre a via disporá sobre os locais onde se aplicará o disposto no § 3º." (NR)

Art. 2º O art. 3º do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte ao Projeto de Lei nº 7.033, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 360 dias após sua publicação."
(NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **BIBO NUNES**
Relator

2019-7194_208